



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 060/2022

82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4863/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.10579-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria – EFD. Preliminar de nulidade. Afastada. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “g” c/c 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da presidência e de acordo com a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO

O agente do fisco acusa o recorrente deixar de escriturar no Livro de Registro de entradas, exercícios de 2015 e 2016, notas fiscais de entrada referente a produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada no montante de R\$ 1.623.933,20 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). O agente do fisco indica como infringidos os arts. 127 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/20017.

Na Informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco ratifica as informações contidas no auto de infração.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00525; Termo de Início nº 2018.01999; Termo de Conclusão nº 2018.08884 e AR; planilha de Notas Fiscais não Registradas, fls.5/13.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação deixar de escriturar no Livro de Registro de entradas, exercícios de 2015 e 2016, notas fiscais de entrada referentes a produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada no montante de R\$ 1.623.933,20 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Em sede de preliminar, o recorrente argui a nulidade da autuação por ofensa ao art. 142 do CTN, indicando como motivação a imprecisão dos dados da infração, tal nulidade deve ser afastada, examinando o processo constata-se que o agente do fisco descreve o procedimento de fiscalização, a apresentação do acervo probatório, anexado ao auto, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Igualmente, deve ser afastado o pedido de perícia requerido no Recurso Ordinário, considerando que foi formulado de forma genérica, não especificando as questões pontuais a serem periciadas, bem como não apresentado contraprovas, desobedecendo as recomendações contidas no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

Passando a análise de mérito, observamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No presente processo, considerando que o agente do fisco indica no auto de infração que a autuação tem como objeto notas fiscais de entrada referentes a produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada, a penalidade aplicada ao caso deve ser o art.123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Considerando que o recorrente não apresentou prova capaz de ilidir a acusação imputada no auto de infração, deve ser confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância, aplicando-se a penalidade prevista no art.123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/1996.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.623.933,20

PERÍODO	JAN/2015 A DEZ/2016
MULTA (10%)	R\$ 163.293,32



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde Recorrente **YAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao art. 142 do CTN, sob a alegação de imprecisão dos dados da infração – Foi afastada por unanimidade de votos uma vez que foi descrito todo o procedimento de fiscalização, sendo este devidamente motivado, e foram anexados aos autos os documentos comprobatórios, o que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas a serem periciadas. 3. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96, na redação originária. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Jucileide Maria Silva Nogueira, relatora originária, Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade e Wander Araújo de Magalhães Uchôa que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2022. 11/04/22

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
JEREISSATI:36233307368 Dados: 2022.04.01 18:16:24 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA 25954237387
SILVA E Dados: 2022.04.01 12:15:34
03'00'
SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____